

# Medidas Executivas Atípicas no Processo do Trabalho: A Interpretação do Art. 139, Inciso IV, do CPC, à Luz da Jurisprudência do TST e do STJ e sob A Ótica do Princípio da Efetividade da Execução

*Atypical Executive Measures in the Labor Process: The Interpretation of Art. 139, Item IV, of the CPC, in the Light of the Jurisprudence of the TST and the STJ and under the Perspective of the Principle of Effectiveness of Execution.*

Fábio Porto Esteves<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Centro Universitário UniFavip, Brasil

## Resumo

Este artigo trata das controvérsias existentes, no âmbito da execução processual do trabalho, em torno da interpretação e aplicação do art. 139, inciso IV, do CPC/2015, que dispõe acerca das medidas executivas atípicas. O estudo analisa as técnicas processuais do CPC para dar maior efetividade à tutela executiva, tendo em vista as enormes dificuldades de satisfação do crédito na fase de execução, um dos grandes entraves à justiça do trabalho. A efetividade da execução trouxe avanços, desde que utilizada pelo juiz com cautela, a respeitar os direitos fundamentais do devedor. O emprego de medidas executivas atípicas resta perfeitamente cabível ao processo do trabalho, por aplicação subsidiária, posto estar compatível com seus princípios e ideologia.

Palavras-chave: tutela jurisdicional executiva; medidas atípicas; requisitos e limites

## Abstract

*This article deals with the existing controversies, within the scope of the procedural execution of the work, around the interpretation and application of art. 139, item IV, of CPC/2015, which provides for atypical executive measures. The study analyzes the procedural techniques of the CPC to give greater effectiveness to the executive guardianship, in view of the enormous difficulties of satisfying the credit in the execution phase, one of the great obstacles to labor justice. The effectiveness of the execution brought advances, as long as it is used by the judge with caution, respecting the fundamental rights of the debtor. The use of atypical executive measures remains perfectly applicable to the work process, by subsidiary application, since it is compatible with its principles and ideology.*

*Keywords: executive jurisdiction; atypical measures; requirements and limits*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo contribuir com a análise e compreensão das cláusulas gerais do art. 139, IV, do CPC/15, que tratam sobre as medidas executivas atípicas e sua aplicabilidade no direito processual do trabalho, e buscam o cumprimento de decisões judiciais, forçando o devedor a adimplir a obrigação objeto da execução, através de medidas diversas daquelas especificamente previstas em lei.

A metodologia aplicada no trabalho foi o método dedutivo, utilizando-se a revisão bibliográfica e documental, este último consistente em legislação e jurisprudência. E, para melhor discorrer sobre o tema, o trabalho será desenvolvido em cinco capítulos principais, além da introdução e considerações finais.

Vigorou durante bastante tempo no direito processual civil e trabalhista a premissa de que o magistrado somente poderia se valer dos meios executivos típicos previstos em lei, para fazer o devedor cumprir a obrigação determinada no comando sentencial e garantir, assim, a efetividade da execução.

A antiga técnica processual era vista como uma forma de coibir arbitrariedades do órgão julgador, assegurando a liberdade e a integridade do jurisdicionado. Os sistemas processuais anteriores, assim como o Código de Processo Civil de 1973 adotavam o princípio da tipicidade da execução<sup>1</sup>, a limitar os meios executórios apenas àqueles previstos em lei, vigorante espírito positivista que vinculava o juiz aos estritos limites impostos pelo texto legal. Na lição de Marinoni: “Em outras palavras, a lei, ao definir os limites da atuação executiva do juiz, seria uma garantia de justiça das partes no processo”<sup>2</sup>.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o modelo de processo empreendido alterou profundamente a relação entre os sujeitos processuais. O tradicional modelo adversarial estabelecido no direito processual brasileiro deu lugar à uma nova mentalidade, na qual as partes e o juiz devem cooperar entre si para o processo alcançar um bom resultado com duração de tempo razoável, incluída a atividade satisfativa.

Modernamente, portanto, com clara influência do direito processual europeu, o processo exige uma relação cooperativa triangular, envolvendo o juiz, o autor e o réu, sujeitos processuais que devem agir com a máxima lealdade e boa-fé, afastando o individualismo do processo. Em sendo assim, assume o magistrado importante papel, pois, além do poder-dever de conduzir e impulsionar o processo, deve proporcionar uma comunicação clara com os litigantes, com o fito de proporcionar uma solução justa do litígio e obter a paz social. Pois, segundo Donizetti: “o processo deve, pois, ser um diálogo entre as partes e o juiz, e não necessariamente um combate ou um jogo de impulso egoístico”<sup>3</sup>.

Este artigo pretende, também, apresentar a conexão da atipicidade com os princípios que regem a fase de execução no direito processual do trabalho. Para isso, traçar-se-á um breve panorama acerca dos princípios mais importantes sobre o tema, destacando a efetividade da execução.

## 2. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO.

Os princípios são nortes a serem seguidos que fundamentam o agir das pessoas individualmente falando, e da sociedade como um todo. A doutrina pátria denomina os princípios como sendo as verdades fundantes de um sistema de conhecimento. São as proposições básicas que fundamentam as ciências.

Embora o objetivo final desse artigo não seja o debate acerca da aplicabilidade dos princípios que orientam a fase de execução, afinal, como o próprio título sugere, busca estudar as medidas executivas atípicas e sua eficácia na satisfação do crédito; entende este autor que um corte epistemológico entre o tema principal e alguns dos principais princípios se mostra adequado ao artigo, tendo em vista a relevância<sup>4</sup> que os princípios guardam no estudo do direito processual.

Em sendo assim, nesse tópico, far-se-á uma breve introdução a alguns destes princípios norteadores da fase expropriatória. Porém, de logo, faz-se um alerta ao leitor e à leitora no sentido de

---

1 Segundo Renato Montans de Sá: “O Brasil historicamente viveu regrado e circundado pelo princípio da tipicidade da execução. Este modelo determina prévia e abstratamente as atividades que serão exercidas dentro do processo. Constitui um modelo procedimental rígido marcado por etapas preestabelecidas. Dessa forma, a esfera jurídica do executado somente poderá ser atingida por meios executivos taxativamente previstos no ordenamento”. Manual de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 932-933.

2 MARINONI, Luiz Guilherme. “Controle do poder executivo do juiz”. Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 225.

3 DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo. Editora Atlas: 24. Ed. Revista, ampliada e atualizada. 2021. P. 128.

4 A lição do professor de Miguel Reale é clássica: “Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*”. In Lições Preliminares de Direito. 24 ed. São Paulo, 1999. P. 305-306.

que dificilmente encontra-se na doutrina processual dois ou mais autores elencando e sustentando o mesmo rol de princípios.

Wagner Giglio<sup>5</sup>, por exemplo, aponta que em pesquisa junto aos princípios doutrinadores do direito material e processual do trabalho se depara com díspares situações, chegando a identificar autores que apontam mais de vinte princípios de direito processual do trabalho, em contraposição a autores que indicam apenas um único princípio. Outros autores elencam princípios gerais de todo e qualquer direito processual. Portanto, não há nenhuma convergência quanto ao elemento quantitativo ou qualitativo dos princípios do processo do trabalho.

Segundo a doutrina trabalhista clássica<sup>6</sup>, os princípios possuem as seguintes funções:

(a) informadora, pois costumam informar e inspirar o legislador na criação e fundamentação da norma jurídica e servindo de sustentáculo para o ordenamento jurídico;

(b) normativa, quando se destinam a suprir, como fonte supletiva, as lacunas ou omissões da lei a atuar nos casos concretos em que não exista norma jurídica específica a disciplinar a situação. Ocorrerá, assim, à integração da norma jurídica, preenchendo a lacuna do ordenamento.

(c) interpretativa, como critério orientador para o intérprete na busca da real finalidade da lei, tendo a função, inclusive, de verificar se ela está em acordo com os princípios constitucionais, fato de denota enorme relevo, pois violar um princípio é mais grave do que violar a própria lei<sup>7</sup>.

Portanto, princípios não são um simples complemento à previsão da regra, ou uma mera alternativa ao aplicador da lei quando as regras não se forem suficientes para solucionar o caso concreto.

O processo de execução possui princípios próprios, muito embora não haja unanimidade na doutrina quanto sua enumeração, conforme acima explicado, é tema dos mais polêmicos. A seguir analisar-se-á alguns dos mais importantes desses princípios informadores e fundantes da execução:

## 2.1 Princípio da natureza real ou da patrimonialidade:

Na antiguidade a execução era pessoal, o devedor era submetido a sacrifícios que comprometiam sua integridade física e liberdade.

Na atualidade, o exequente pode apenas exigir o patrimônio do executado, especialmente na execução por quantia certa contra devedor solvente, de acordo com o art. 789 do CPC. Portanto, responde o executado para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, não havendo prisão por dívida, salvo pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (art. 5º, LXVII, CF), exceção incabível no processo do trabalho.

Nesse sentido, o objeto da execução por quantia certa será a expropriação de bens do executado, de acordo com o art. 824 do CPC.

A Lei 13.467/2017, adotando a patrimonialidade da execução, alterou a redação do art. 882 da CLT, para determinar que o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora.

5 Direito Processual do Trabalho. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2007. P. 82.

6 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. 3. Edição Fac-similada. São Paulo: LTr. 2015. P. 43-44

7 Para Celso Antônio Bandeira de Melo: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade” (Curso de Direito Administrativo, 32ª edição, Malheiros Editores, São Paulo. 2015, p. 54).

## 2.2 Princípio da não prejudicialidade do devedor

Com base neste princípio, também chamado de “menor onerosidade”, o art. 805 do CPC determina que no caso de haver vários meios pelo qual o credor possa promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso ao devedor. No mesmo sentido o enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST nº 417<sup>8</sup>.

O já citado art. 805, parágrafo único, do CPC, determina que o ônus de alegar ser a medida executiva mais gravosa pertence ao executado, a quem incumbe, também, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Exemplo prático da aplicação desse princípio está no art. 847 do CPC, que possibilita ao executado requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente<sup>9</sup>.

Entretanto, não se pode perder de vista que o exequente na Justiça do Trabalho é, quase sempre, o trabalhador e os valores executados têm natureza alimentícia na maior parte dos processos. Com isso, deve o juiz priorizar o princípio da utilidade para o credor, que, sendo parte hipossuficiente, encontra-se em situação mais vulnerável que o executado.

Em consequência do princípio em comento – e esta é a razão da importância do estudo da atipicidade sob a ótica dos princípios fundantes da execução, proposto neste artigo – é necessário que o meio atípico utilizado no processo não se torne excessivamente onerosa a execução, quando que impeça, *v.g.*, o exercício da profissão pelo executado, como no caso de bloqueio da CNH de um motorista profissional, posto ser imprescindível a carteira de habilitação para desempenho de seu ofício, e o bloqueio do documento pode acarretar no risco real de prejudicar o sustento do devedor<sup>10</sup>, ferindo o princípio da proporcionalidade e dificultando o adimplemento da obrigação<sup>11</sup>

---

8 SÚMULA 417 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. (Alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18/3/2016, data de vigência do CPC de 2015).

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973).

9 Na lição do professor Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão: “O direito de propriedade do devedor deve ser analisado conjuntamente com o direito do credor, pois a frustração de um crédito é tão ofensiva à ordem jurídica quanto uma expropriação indevida. Por essa razão, o sistema de proteção do devedor não pode ensejar a inefetividade da execução”. ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas, *in* Revista ANNEP de Direito Processual Vol I, No. 1, Art 5, 2020. P. 21/22.

10 Sobre o tema: EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE CNH DO DEVEDOR. PROFISSÃO DE MOTORISTA. ILEGALIDADE. A suspensão de CNH do devedor é medida executiva aceita pela jurisprudência quando já esgotados os demais meios de constrição patrimonial. A medida encontra óbice, no entanto, na hipótese de o devedor exercer o ofício de motorista. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. E, para o exercício da profissão de motorista é necessária a habilitação, que é a qualificação exigida por lei. Logo, a ordem judicial de suspensão da CNH do devedor conflita com a ordem constitucional, porque impede a pessoa habilitada de trabalhar. Segurança concedida para declarar ilegal a ordem de suspensão de CNH de devedor que exerce o ofício de motorista. (TRT18, MSCiv - 0010256-10.2022.5.18.0000, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, 25/08/2022).

11 Sobre o tema: “No entanto, se a habilitação para dirigir é condição para que o devedor exerça a sua profissão, não se mostra proporcional em sentido estrito alijá-lo do direito fundamental ao trabalho para promover os direitos ao crédito e à tutela jurisdicional de que desfruta o exequente”. DOUTOR, Maurício Pereira. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA: O RECURSO À PONDERAÇÃO COMO TÉCNICA DE SOLUÇÃO DAS COLISÕES E A CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ART. 139, IV, DO CPC/2015 Revista de Processo | vol. 286/2018 | p. 299 - 324 | Dez / 2018.

## 2.3 Princípio da efetividade da execução

Todo cidadão tem direito a um processo efetivo e eficiente. Esse direito tem fundamento constitucional (art. 37 da Constituição Federal de 1988), e é consubstanciado, também, no princípio do devido processo legal, ou princípio da legalidade, resultando do art. 5º, LIV, da CF/88: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Desse princípio derivam todos os demais, como os princípios da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da Magna Carta), por conseguinte se afirma tratar-se de um superprincípio a balizar toda a interpretação e aplicação dos outros princípios do processo.<sup>12</sup> A Constituição preserva a liberdade e os bens, garantindo que o seu titular não os perca por atos não jurisdicionais do Estado.

Por força do princípio da efetividade da execução, deve o órgão julgador envidar todos os esforços possíveis na busca da satisfação do débito, principalmente em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista. Sendo assim, a fim de não frustrar totalmente a execução, deve-se ampliar sobremaneira os meios executivos, ainda que não previstos expressamente na lei para obrigar o devedor a satisfazer a obrigação determinada no comando sentencial, embora respeitadas certas limitações à penhora, como se verá mais adiante.

Deve-se atentar para o fato de a execução se pautar pela satisfação do direito do credor, embora, tendo como freio, o princípio da menor onerosidade ao devedor, que tem o direito de ver seu patrimônio assegurado, inclusive como princípio fundamental à dignidade da pessoa humana. Porém, não pode esse limite servir de anteparo ao devedor de má-fé.

Nesse sentido, Nilsiton Aragão<sup>13</sup>:

Essa efetividade é almejada pelo atual Código de Processo Civil de forma veemente, tendo a matéria se apresentado como uma das premissas orientadoras do sistema processual moderno. Somente um ordenamento que proporcione a realização concreta dos direitos violados harmoniza-se integralmente com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, procurou o Código de Processo Civil equalizar a efetividade da execução com o princípio da menor onerosidade ao devedor. Assim, o art. 805, parágrafo único<sup>14</sup>, atribui ao devedor o ônus de apresentar meios eficazes de execução, quando este alegar maior gravosidade da medida executiva imposta.

Inovou o CPC de 2015 nesse sentido, em clara manifestação do princípio da cooperação (art. 6º), buscando também evitar medidas processuais protelatórias do devedor.

Portanto, a efetividade do processo não se resume a uma célere instrução probatória e rápido julgamento do processo – com a sentença de mérito favorável ao trabalhador. Ao revés, ainda remanesce a problemática sobre como garantir a efetiva satisfação executiva dos direitos alcançados pelo autor da ação, pois muitas vezes a execução em face da empresa não alcança resultados satisfatórios, por não se encontrar bens para a realização da penhora.

As medidas atípicas possuem corolário com o princípio da efetividade da execução, tendo em vista serem aquelas uma tentativa de disponibilizar ao magistrado e ao credor meios para que a tutela executiva pretendida seja eficazmente satisfeita, com o cumprimento da obrigação determinada no título executivo, tornando-se fundamentais para a efetividade do processo. “Afinal, um conjunto de medidas

---

12 SHIAVI, Mauro. Princípios do Processo do Trabalho. São Paulo. LTR. 2012. P. 26.

13 Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas, *in* Revista ANNEP de Direito Processual Vol. 1, No. 1, Art. 5, 2020. P. 21.

14 CPC. Art. 805. [...] Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

executivas atípicas que, pese embora sejam distintas na sua formulação e fundamentação, conferem maior efetividade à tutela jurisdicional, porque pensadas para a satisfação do direito de crédito”<sup>15</sup>.

### 3. BREVES REFLEXÕES SOBRE A ATIVIDADE EXECUTIVA

A jurisdição de execução representa uma consequência do exaurimento da jurisdição de conhecimento, quando fundada em título executivo judicial. Sendo, com isso, o credor o destinatário da prestação jurisdicional, como afirma Antônio Adonias Bastos<sup>16</sup>:

O processo deve atender plenamente ao seu escopo pacificador e deve estar apto tanto a certificação de direitos, como para o seu cumprimento. Desta forma, o acesso à justiça não se resume ao direito de ingressar com uma demanda perante o Judiciário e dele extrair uma sentença que afirme a existência de um direito a uma prestação. Ele também envolve a garantia de obter o bem da vida perseguido.

Nos casos de não cumprimento da obrigação pelo devedor, o Estado, por meio da lei, mune o Poder Judiciário de poderes para impor o cumprimento da obrigação determinada na sentença, ainda que contra a vontade do devedor, no intuito de satisfazer o credor. Caso contrário, o litígio só seria solucionado por meio da autotutela/autodefesa, o que não se admite nos Estados modernos, salvo poucas exceções<sup>17</sup>.

A fase de execução tem por finalidade a satisfação do titular do direito material, consubstanciado em um título executivo. Na lição de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira<sup>18</sup>:

Executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado.

O objeto da tutela executiva, em especial na execução por quantia certa, mas também na execução de obrigação de pagar, fazer, não-fazer ou entrega de coisa, será a expropriação de bens do executado, como meio adequado para satisfação integral da obrigação fixada no título executivo, de acordo com o art. 824 do CPC.

Marcos Youji Minami<sup>19</sup> conceitua execução como “realização, mediante um procedimento devido, previsto em lei ou, em determinados casos, estabelecido pelo magistrado ou pelas partes, de uma prestação consubstanciada em título executivo”.

Portanto, o objetivo da tutela executiva é satisfazer o direito subjetivo do credor, materializado no título executivo, quando não há o cumprimento da obrigação pelo devedor de maneira espontânea. Para isso, o julgador dispõe de medidas ou técnicas executivas a serem aplicadas no caso concreto, agrupadas em duas categorias: as de sub-rogação e as de coerção.

---

15 ANTUNES, Iara Jéssica da Cunha. Medidas executivas atípicas: um contributo para a efetividade da ação executiva. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Direito Judiciário. Escola de Direito da Universidade do Minho. Portugal, 2022. P. 6.

16 BASTOS, Antônio Adonias. Teoria geral da execução. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010. p. 75.

17 Há permissão no ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo: para o exercício da legítima defesa da propriedade, previsto no art. 1210, §1º, do Código Civil, que trata do desforço imediato; o direito de retenção (art. 1219, do Código Civil); a legítima defesa no direito penal; a possibilidade de autoexecutoriedade das decisões administrativas e o direito greve, previsto no art. 9º da CF e regulamentado pela Lei 7783/1989, que permite a autodefesa nos conflitos trabalhistas de natureza coletiva.

18 Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 45.

19 MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao *Non Factibile*: uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: JusPodivm, 2019. p.120

As primeiras medidas executivas são aquelas em que o Estado-juiz substitui o devedor no cumprimento da obrigação. É o que ocorre quando o Estado apreende bens do devedor e com o produto da expropriação ou do desapossamento, paga ao credor.

A coerção, por outro, traduz-se por atividades de coerção aplicadas pelo Estado-juiz com a finalidade de obrigar o devedor a cumprir a obrigação. A fixação de multas diárias, que forcem o devedor ao cumprimento, é um exemplo de medida coercitiva. Quando se aplicam tais medidas, caracteriza-se a chamada execução indireta.

#### 4. MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS

As medidas executivas típicas, como já mencionado nesse trabalho, são aquelas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, e que, por bastante tempo, entendia-se que apenas delas poderia o juiz fazer uso na busca pela satisfação plena e integral da obrigação contida no título executivo, seja judicial ou extrajudicial.

Dentre os meios executivos típicos previstos na lei processual, pode-se destacar a penhora virtual de dinheiro (art.855, CPC), a penhora de créditos do devedor (art. 871, CPC), a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (BNDT) ou até mesmo a penhora de percentual de faturamento de empresas. Também a prisão civil, nos casos de obrigação de prestação alimentícia, é meio típico de execução (medida de execução indireta), sendo a única forma de restrição da liberdade em razão de dívida, nos termos do art. 5º LXVII da Constituição Federal

Porém hodiernamente entende-se ser improvável, quiçá impossível, que o legislador preveja todas as medidas executivas a promover a tutela jurisdicional executiva.

Assim, segundo Didier Jr, Cunha, Braga e Oliveira<sup>20</sup>:

Há, atualmente, uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta. Parte-se da premissa de que as “modalidades executivas devem ser idôneas às necessidades de tutela das diferentes situações de direito substancial.

Os meios executivos típicos sofrem uma incompletude quanto à eficácia satisfativa, posto haver uma falta de adequação entre o meio executivo previsto em lei, e a prestação da tutela jurisdicional executiva. Ainda, reconhece-se que não abarcam todas as peculiaridades e diversidades da obrigação levada ao processo, sendo necessária uma flexibilização procedimental.

#### 5. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

O Código de Processo Civil de 2015, em uma de suas grandes inovações, trouxe a possibilidade de aplicação de medidas executivas atípicas, isto é, medidas que auxiliam a satisfação da tutela executiva que não estejam previstas expressamente na legislação. Diferenciando-se, assim, das medidas executivas típicas previstas na legislação processual, em especial aquelas constantes no §1º, do art. 536, do CPC, que prevê “a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva” – além de outras previstas expressamente ao longo do CPC.

O rol de medidas executivas constantes desse artigo do CPC não é exaustivo, como se verifica da expressão “entre outras medidas”, presente no texto legal, a autorizar o emprego de medidas executivas atípicas.

A cláusula geral do art. 139, IV do CPC consagra a atipicidade de meios executivos. Cláusula geral é uma norma contendo caráter indeterminado, que não apresenta diretamente uma solução jurídica ou

---

20 DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; e DE OLIVEIRA, Alexandre. Curso de Direito Processual Civil, vol. 5. 7ª ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.100.

consequência. A norma processual tem uma constituição intencionalmente aberta, possuindo ampla extensão semântica. As cláusulas gerais servem para o órgão julgador aplicar a justiça ao caso concreto. Portanto, cabe ao intérprete da lei buscar os reais objetivos da norma, para aplicar na concretude do caso prático. Portanto, “cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado”<sup>21</sup>.

Nesse aspecto, a previsão do art. 139, IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Como visto, o art. 139, IV, do CPC incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Faz-se importante, com isso, diferenciar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias, embora alguns doutrinadores não as diferencie, pois, conforme defendem Didier Jr, Cunha, Braga e Oliveira são “rigorosamente a mesma coisa. Trata-se de meios de execução indireta do comando judicial. Sem distinções”.<sup>22</sup>

As medidas indutivas, são aquelas destinadas a induzir o sujeito a adotar determinada conduta. A indução negativa foi referida especificamente no citado art. 139, IV, como medida coercitiva. A medida coercitiva deve se constituir em uma coação apta a motivar o executado a cumprir espontaneamente a obrigação.

O art. 139, IV, do CPC dispõe também sobre a possibilidade de o juiz adotar medidas mandamentais, concretizadas em ordens judiciais, para a efetivação das decisões, inclusive aquelas envolvendo obrigação de pagar quantia certa. As medidas mandamentais são mais úteis nas obrigações de fazer ou não fazer de natureza infungível. Por fim, as medidas sub-rogatórias são próprias das obrigações fungíveis, pois através delas outrem poderá realizar a atividade que deveria ter sido realizada pelo executado. São típicas da atividade satisfativa do juiz, pois, em sua atividade substitutiva o juiz se coloca na posição do devedor na busca por satisfazer o direito do exequente. Trata-se de uma sanção premial ou positiva<sup>23</sup>.

A atipicidade ainda é alvo de controvérsia entre os operadores do direito e a jurisprudência, por sua vez, também é oscilante quanto à possibilidade de aplicar as medidas executivas atípicas em sua inteireza.

Com efeito, as medidas executivas atípicas podem, eventualmente, ser bastante invasivas à esfera privada do devedor, ao revés das medidas típicas, que resguardam a liberdade individual e estão ligadas ao princípio da legalidade, com expressa previsão constitucional (art. 5º, II, da CF).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgamento de recurso especial pela 3ª Turma<sup>24</sup>, estabeleceu que os meios executivos atípicos têm caráter subsidiário em relação aos meios executivos típicos, devendo juiz, por conseguinte, observar alguns pressupostos para autorizá-los. Determinou o STJ que, antes de adotar a atipicidade executiva, deve o juiz intimar o executado para pagar o débito ou

21 Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *in* Medidas executivas atípicas. Coordenadores: Eduardo Talamini e Marcos Youji Minami. 2. Ed. Editora JusPodivm. Salvador. 2020. P. 332.

22 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral); TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). *Medidas Executivas Atípicas* – Coleção Grandes temas no Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 310.

23 TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. *Revista de processo. RePro*. Vol. v. 284, a. 43, p. 139-184, out. 2018. P. 54.

24 STJ. Terceira Turma Recurso Especial Nº 1.864.190 - SP (2020/0049139-6) Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJe: 19/06/2020.

apresentar bens destinados a saldá-lo. Só após esgotados os meios típicos, estaria autorizado o uso dos meios atípicos<sup>25</sup>.

Nesse sentido, Marcus Vinícius Motter Borges<sup>26</sup> defende que:

Para a aplicação das medidas coercitivas atípicas, mostra-se indispensável o esgotamento das tentativas de penhora e expropriação, bem como o precedente uso das coerções típicas consubstanciadas no protesto da decisão judicial e na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Apesar da previsão contida no citado art. 139, IV, do CPC, tem a justiça do trabalho claudicado quanto à retenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, do passaporte e de cartões de crédito do devedor.

Para melhor compreensão da aplicação das medidas executivas atípicas, os julgados a seguir dão mostra sobre a oscilação dos entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica, sendo o primeiro pela concessão<sup>27</sup> da medida atípica e o último pela não concessão<sup>28</sup>:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO LITISCONSORTE PASSIVO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O art. 139, IV, do CPC/2015 dispõe que o juiz, na direção do processo, pode determinar a adoção de medidas atípicas, dentre as quais se inclui a suspensão da CNH e do passaporte em fase de execução. 2. Conforme entendimento prevalente nesta Subseção, deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios arditos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, não se admite que a determinação de suspensão dos documentos funcione como meio punitivo ao executado. 3. No caso vertente, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo, principalmente quando se verifica que o Juízo da execução determinou outras medidas de pesquisa patrimonial e outras medidas restritivas. Dessa forma, a medida pretendida no presente *mandamus*, longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da dívida, constituiria mera penalização do litisconsorte passivo, circunstância que contraria o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. 4. Por conseguinte, não se revela abusividade da medida nem violação de direito líquido e certo do impetrante no indeferimento da suspensão da CNH e do passaporte do litisconsorte passivo. 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

(TST - ROT: 00001236620225050000, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 25/04/2023, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/04/2023).

25 Enunciado n.º 12 do FPPC: “A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1.º, I e II”

26 BORGES, Marcus Vinícius Motter. Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. P. 358

27 No mesmo sentido, pela concessão: TST - ROT: 10021404720195020000, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 29/03/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 01/04/2022.

TST - ROT: 11387520195050000, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 05/10/2021, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/10/2021.

TST - HCCiv: 10016487520205000000, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/03/2021, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/03/2021

28 Em sentido contrário: TST - ROT: 00116293020215030000, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 04/10/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 07/10/2022.

TST - ROT: 15778620195050000, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 31/05/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/06/2022.

TST - ROT: 8733920205050000, Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes, Data de Julgamento: 28/06/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 01/07/2022

É possível depreender-se na fundamentação das decisões que determinam a aplicação das medidas executivas atípicas, que estas não violam o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o Judiciário, seguindo a legislação processual, pode implementar meios que forcem o devedor a cumprir obrigação imposta judicialmente, em que o juízo procurou efetivar à sentença exequenda por meio de diversos meios típicos previsto em lei. Entendimento com o qual concorda inteiramente este autor.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC DE 2015. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ATO INQUINADO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que denegou a segurança, por entender inexistir direito líquido e certo do impetrante a ser tutelado. 2. No presente “mandamus”, a impugnação direciona-se à decisão proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG que, em execução, determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada. 3. Estabelece o art. 139, IV, do CPC que caberá ao Juiz “determinar as medidas indutivas, coercitivas, todas mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Contudo, esta Eg. Subseção consolidou entendimento no sentido de que a aplicação de medidas executivas atípicas de execução está condicionada a observância dos parâmetros de necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, cabe ao julgador, ao determinar a ordem para cumprimento da decisão judicial, adotar medidas efetivamente capazes de possibilitar o adimplemento da obrigação, de modo a evitar a simples penalização do devedor. No caso, a determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada com a finalidade de forçar o cumprimento da obrigação, sem a indicação de elementos capazes de comprovar sua adequação e utilidade, evidenciam a abusividade da medida. Nessa esteira, revelado que o ato inquinado carece de amparo legal, resta caracterizada a afronta a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. Recurso ordinário conhecido e provido.

(TST - ROT: 00101431020215030000, Relator: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 06/12/2022, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/12/2022).

Por sua vez, nos julgados que indeferem a aplicação dos meios atípicos, entende o TST que as medidas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015 devem ser promovidas com bastante cautela, estatuidose sua avaliação em consonância com o conjunto de normas do ordenamento jurídico. E, principalmente, na observância dos axiomas da proporcionalidade e razoabilidade, a se evitar a mera penalização do devedor, sem contribuir, efetivamente, à satisfação da obrigação definida no título executivo.

Seguindo-se na análise dos julgados do TST, recentemente, a Seção de Dissídios Individuais – 2, entendeu que medidas executivas atípicas só podem ser aplicadas em caráter excepcional, especialmente quando há indícios de ocultação de bens. Portanto, em casos de não haver provas de ocultação de bens ou mesmo um padrão de vida elevado que revele a existência de patrimônio que lhes permita a satisfação do crédito, não é possível manter o bloqueio de cartões de crédito do sócio da empresa executada, como drástica medida a satisfazer a execução. Nesse sentido:

Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na adoção da medida executiva atípica, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, desafia direito líquido e certo dos Impetrantes a determinação de bloqueio do uso de cartões de crédito, ensejando a concessão integral da segurança<sup>29</sup>.

A maioria dos julgados acima transcritos são claros ao determinar a aplicação das medidas executivas atípicas em caráter excepcional (o que inclui a apreensão de passaporte ou da carteira nacional de habilitação para cobrança de débito), como tentativa última para a efetividade das obrigações de pagar quantia certa, e sempre respeitando os direitos e garantias constitucionalmente assegurados ao executado.

Apesar da jurisprudência ser reticente quanto à concessão das medidas atípicas, o procedimento típico torna-se, por vezes, bem previsível e, eventualmente favorece ao executado à ocultação de seus

---

29 Processo nº TST-ROT-1087-82.2021.5.09.0000. Órgão julgante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Data da publicação: 03/03/2023.

bens. Diante disso, perdem a capacidade de produzir efeitos eficazes na busca pela satisfação do crédito do exequente, perdendo a coercibilidade necessária. Nesse sentido, entende José Miguel Garcia Medina<sup>30</sup> que “é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas”.

O STJ<sup>31</sup> aponta, objetivamente, alguns requisitos para se adotar as medidas executivas atípicas: i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade.

À luz do que compreende o STJ, e também a defender a cautela na utilização dos meios atípicos, Teresa Arruda Alvim<sup>32</sup> infere que o inciso IV do art. 139 do CPC/15 deve ser interpretado:

Com grande cuidado, sob pena de se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, ocorrendo completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória.

Destaca-se, também, decisão paradigmática do STJ que debateu os limites temporais no emprego de medidas executivas atípicas. Entendeu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>33</sup> que medidas como apreensão da CNH ou do passaporte, devem durar apenas o tempo suficiente para convencer o devedor da vantagem de pagar a dívida e, reduzir o tempo de aplicação das penalidades de não poder dirigir ou realizar viagens internacionais.

“É correto afirmar que não há formula mágica e nem deve haver tempo pré-estabelecido para duração de medida coercitiva. Ela deve perdurar pelo tempo suficiente para dobrar a renitência do devedor, de modo a efetivamente convencê-lo de que é mais vantajoso adimplir obrigação do que não poder realizar viagens internacionais, por exemplo”, afirmou em seu relatório a Ministra Relatora Nancy Andriighi.

Nesse diapasão, percebe-se que o STJ compreende que a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, com a conseqüente suspensão do direito de dirigir do devedor, não atenta contra o direito de ir e vir, posto que executado pode utilizar diversos outros modais de locomoção, apenas fica impedido de dirigir veículo automotor<sup>34</sup>.

Em outro importante julgado, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>35</sup> negou provimento ao recurso em habeas corpus de um empresário que deve quantia milionária de honorários de sucumbência aos advogados dos credores. Apesar de se declarar insolvente, ele ostenta vida luxuosa, com direito a frequentes viagens ao exterior. Com esse entendimento, manteve o STJ a apreensão do passaporte do paciente, determinada pelas instâncias inferiores.

30 MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 4. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 1071.

31 STJ. AgInt no REsp 1799638/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA Turma, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021.

STJ - REsp: 1896421 SP 2020/0243170-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2021.

32 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. TORRES de MELLO, Rogério Licastro. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 1ª. Edição. São Paulo: RT, 2015. p. 264.

33 STJ. Habeas Corpus nº 711194/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi. 3ª. Turma. 21/06/2022 (Data do Julgamento)

34 Sobre o tema, a lição de Daniel Neves: “Da mesma forma não compreendo como ofensa ao princípio da dignidade humana a suspensão da CNH do devedor, porque nesse caso nem mesmo o direito de ir e vir estará sendo limitado, já que tal medida não impede que o devedor continue a ir aos exatos mesmos lugares que ia antes de sua adoção. Passará a ir andando, de bicicleta, de carona, de trem, metrô, ônibus, vans etc. Mais uma vez, em especial para devedores acostumados a se deslocar no conforto do automóvel, a adoção da medida causará incômodo, mas daí a afirmar que viola sua dignidade seria afirmar que a maioria da população brasileira, que se locomove por outros meios que não o veículo automotor, tem diariamente sua dignidade violada”. Medidas Executivas Coercitivas Atípicas Na Execução De Obrigação De Pagar Quantia Certa – Art. 139, IV, do Novo CPC. Vol. 265/2017, DTR 2017\417, mar. 2017. Revista dos Tribunais Online. p. 107-150

35 STJ. Recurso em Habeas Corpus Nº 153.042 – RJ (2021/0279685-8) Relator: Ministro Raul Araújo. 4ª. Turma. 14/06/2022 (data do julgamento).

De outra banda, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>36</sup> negou a adoção de medidas executivas atípicas requerida por um fundo de investimentos para a quebra dos sigilos bancário e fiscal, para obtenção de extratos de contas do devedor. Entendeu a Turma do STJ que medidas drásticas como essa só se justificam para proteger o interesse público, não para a satisfação de um direito patrimonial disponível de caráter eminentemente privado, como é o pagamento de uma dívida, porque a matéria está protegida pelo direito fundamental ao sigilo de dados.

Corroborando, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC, através de seu Enunciado nº 12, adota entendimento favorável a atipicidade das medidas executivas, *in textus*:

12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Verifica-se, por conseguinte, que apesar de não ser um tema pacificado na doutrina e na jurisprudência, posto ser ainda um instituto recente, já existem várias decisões permitindo, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), uma vez que tal conduta, em regra, não violaria o princípio da menor onerosidade para o executado. Conforme abaixo:

SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 139, III DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, III do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III da Instrução Normativa nº 39/2016. Ademais, a restrição não impede o direito de ir e vir, uma vez que a parte pode utilizar-se de outros meios para locomover-se. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT18, AP – 0056600-93.2005.5.18.0081, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 20/03/2019).

Como se pode verificar, a divergência sobre os limites e extensão das medidas atípicas repercutem tanto no campo teórico como na prática forense. Nesse universo, os tribunais vêm editando importantes precedentes judiciais sobre o tema, que servem para o entendimento das medidas executivas típicas e das medidas atípicas. Resta, certo que o inciso IV, do art. 139, do CPC, ampliou os poderes de império do juiz, para dotá-lo de poderes de imposição de qualquer medida executiva.

Entretanto, como forma de salvaguardar contraditório participativo e a fundamentação das decisões judiciais, Marcelo Abelha<sup>37</sup> leciona que, antes de ser deferida qualquer medida executiva atípica pelo juiz, o exequente tem o ônus de demonstrar a inadequação, inutilidade e ineficiência do meio típico:

Obviamente que não somos favoráveis que sempre se descortinem os fundamentos e os fins da obrigação de pagar quantia, valendo-se do art. 139, IV, como forma de “fazer justiça em cada caso concreto”, pois isso representaria um estado de insegurança e instabilidade que talvez se mostrasse ainda mais pernicioso ao ordenamento jurídico como um todo. Seria, inclusive, uma forma de driblar o direito legislado que é manifestação direta da democracia representativa. Na medida em que a lei estabeleceu um procedimento padrão com meios típicos, a priori é o que deve ser seguido.

A coação indireta deve guardar relação de instrumentalidade com a obrigação devida pelo executado, conforme já reconhecido pelo STF em suas Súmulas números 70, 323 e 547. Assim como, qualquer medida atípica deve respeitar o devido processo legal, só é admissível o afastamento do contraditório prévio em casos de extrema urgência, comprovados pelo credor. Ressalta-se, também, que

36 STJ. Recurso especial nº 1.951.176 - SP (2021/0235295-1). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 3ª. Turma. Julgado: 19/10/2021.

37 RODRIGUES, Marcelo Abelha. Execução por quantia certa contra devedor solvente - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. P. 183

nos casos de atingimento indiscriminado de terceiros, o contraditório entre as partes não é suficiente para autorizar a medida, sob pena de violar os princípios fundamentais do processo<sup>3839</sup>.

Por fim, atente-se para importante debate doutrinário acerca da utilização das medidas executivas atípicas em execuções fundadas em títulos de diferentes naturezas, ou seja, sobre a extensão e alcance da regra do art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Fredie Didier, Leonardo Carneiro, Paula Braga e Rafael Oliveira<sup>40</sup> defendem que as medidas atípicas podem ser utilizadas tanto na execução fundada em título judicial, inclusive se provisório, quanto na execução de título extrajudicial, conforme artigos 513 e 771 do CPC. Sustentam que os meios atípicos são técnicas que assistem à execução fundada em título executivo judicial, provisória ou definitiva, ou fundada em título executivo extrajudicial. Noutra banda, Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>41</sup> inferem que somente títulos judiciais estão sujeitos às medidas executivas atípicas, tendo em vista que os títulos executivos extrajudiciais mandamentos estatais.

O autor do presente artigo defende que a execução está voltada para efetividade da tutela satisfativa, porquanto, a utilização dos meios atípicos pode advir tanto em execuções de títulos judiciais quanto de títulos extrajudiciais

## 6. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DOS MEIOS ATÍPICOS

Outro importante e último tema a ser tratado nesse artigo diz respeito a possibilidade da utilização dos meios atípicos de ofício pelo juiz da execução. Trata-se de assunto pendente de uniformidade de entendimentos. Não há posicionamento uníssono na doutrina sobre sua viabilidade, posto que a aplicação das medidas executivas atípicas precisa respeitar o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade. Porém, é necessário avaliar que o contraditório pode ser diferido.

Embora ainda não esteja pacificado o tema, a doutrina majoritária é no sentido de que o juiz tem autonomia do poder-dever geral de efetivar a tutela executiva. Posto que, se os meios atípicos não seguem rol previsto em lei, por consequência, não estão vinculados a pedido das partes. Em havendo circunstâncias concretas, nada impede sua concessão de ofício pelo juiz e, caso descumpridas, fica o devedor sujeito as penalidades legais impostas em lei<sup>42</sup>.

Como a atipicidade tem como objetivo principal a satisfação e a efetivação da tutela executiva e observado, como já dito, que o juiz tem o poder-dever de fazer valer e jurisdição, é perfeitamente aceitável que este não se limite ao requerimento do credor, bem como, é recomendável a ausência do contraditório prévio, para impossibilitar a transferência de patrimônio pelo devedor para frustrar a execução<sup>43</sup>.

Nessa linha é o Enunciado 396 do FPPC: “As medidas do inciso IV do art. 139, podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º. Suplementa o Enunciado 12”.

---

38 GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *In* Medidas executivas atípicas. Coordenadores: Eduardo Talamini e Marcos Youji Minami. 3. Ed. Editora JusPodivm. Salvador. 2022. P. 428.

39 Sobre o tema: “É necessário fazer um alerta quanto às medidas indutivas atípicas: na concessão feita pelo juiz, não seria lícito atingir direito de terceiro. Os exemplos anteriormente trazidos, observa-se, afetam direitos de terceiros, notada e respectivamente do advogado e da Fazenda Pública”. ALVES, Danilo Scramin. MOLICA, Rogério. Considerações acerca das medidas executivas atípicas do CPC/2015 e sua incidência na jurisprudência dos tribunais superiores. *Revista de Processo* | vol. 311/2021 | p. 111 - 132 | Jan / 2021.

40 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil – vol. 5: execução*. 7. ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 105.

41 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 284.

42 .SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1052-1053.

43 SCOPEL, Adriano Sayão. Ainda sobre as medidas executivas atípicas: aplicabilidade no cumprimento provisório de sentença para pagamento de quantia certa. *Revista de Processo*, v. 302, p. 139-157, abr. 2020.

Há, contudo, discordâncias sobre tal entendimento. Marcus Vinicius Motter Borges<sup>44</sup>, por exemplo, defende a necessidade de requerimento expresso para a aplicação das medidas executivas atípicas. O fundamento principal seria a subsidiariedade da aplicação da atipicidade, que inviabilizaria o emprego de ofício de tais medidas pelo juiz.

Apesar de posicionamentos divergentes quanto à aplicação *ex officio* da atipicidade, é preciso atentar para o fato de um dos corolários do princípio da cooperação no processo (art. 6º, do CPC), é que o juiz possui, juntamente com os demais sujeitos processuais, deveres para com a repercussão da prestação da atividade jurisdicional, não podendo, por conseguinte, figurar como mero espectador do processo.

Portanto, essa maior ampliação das práticas de atos processuais pelo juiz garante uma intervenção mais ativa da autoridade judiciária, para proporcionar uma prestação da tutela jurisdicional adequada às exigências necessidades e subjetividades do caso em concreto, solucionando, dessa maneira, o conflito de interesses, notadamente quando estes envolvem créditos de natureza alimentícia, objeto da maior parte das ações em tramitação na Justiça do Trabalho<sup>45</sup>.

É mister ressaltar, que o juiz não está constricto à medida executiva atípica requerida pelo credor para sua concessão. Em sendo assim, o magistrado goza de ampla autonomia para determinar medida não requerida pela parte, seja ela mais branda, mais severa ou apenas de natureza diversa<sup>46</sup>. Portanto, como o poder geral de coerção trata-se de um poder-dever do juiz e não apenas uma faculdade, é possível afirmar que o art. 139, IV, do CPC, entregou ao juiz um poder-dever de empregar a medida executiva mais satisfatória à tutela do credor.

Por fim, as medidas executivas atípicas devem dialogar com os princípios fundamentais do processo, como já analisado, mas, também, devem ser observadas pelo prisma da efetividade da execução. Sempre através de uma possibilidade processual responsável, por meio de sua real necessidade, com a convicção do magistrado de que outras medidas, anteriores ou conjuntas, não foram eficazes, concedendo-lhe, portanto, um aspecto de excepcionalidade<sup>47</sup>.

Os *cases* de repercussão recentes trazidos no presente artigo, demonstram a preocupação dos órgãos jurisdicionais quanto à subsidiariedade das medidas executivas autorizadas pelo art. 139, IV do CPC, devendo ser usadas apenas no esgotamento das medidas típicas de execução. Ademais, é desejável que não fosse necessária a utilização de meios atípicos na atividade satisfativa do Estado-Juiz, posto que o ideal seria que as medidas típicas lograssem o êxito necessário na execução, porém, em uma sociedade envolta em desigualdades e bastante plural, a regra geral é a frustração da execução, a prejudicar uma efetiva prestação da tutela jurisdicional e causar descrença de parte da população no Poder Judiciário, a causar um efeito cascata de sensação de impunidade e insatisfação naqueles que não conseguem perceber seus créditos, frustrando-se as expectativas daqueles que esperam ver cumpridas as obrigações assumidas pelos devedores<sup>48</sup>.

---

44 BORGES, Marcus Vinicius Motter. Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019. P. 89.

45 <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt>. Acesso em 30 de junho de 2023.

46 Pode-se ler no art. 536, do CPC/2015, “No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. §1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.

47 LEMOS, Vinicius Silva. A CONCESSÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS DE EFETIVIDADE DE ORDEM JUDICIAL E O NECESSÁRIO DIÁLOGO COM AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO CPC/2015. In Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Nº II. 2018. P. 385.

48 Sobre o assunto, afirma Marcus Vinicius Borges: “ De nada adianta um processo que não gere resultados concretos no mundo real, ainda que tenha recebido uma justa, rápida e correta resposta estatal na fase cognitiva. Por isso, é na execução civil que a efetividade deve demonstrar sua faceta mais robusta e, nesse enleio, têm lugar o postulado da “maior coincidência possível”, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, e o direito fundamental à tutela executiva”. Medidas

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se com o presente trabalho analisar os meios atípicos de execução e sua incidência no processo do trabalho, a partir das cláusulas gerais de efetivação relacionadas ao inciso IV, do art. 139 do CPC, que trouxe tratamento inovador na atividade jurisdicional satisfativa.

A partir da análise dos princípios da execução, em especial, aquele que trata da efetivação das medidas indutivas, procurou-se compreender os parâmetros de aplicação das medidas atípicas na atividade satisfativa jurisdicional, a justificar o deferimento, ou não, na praxis forense, notadamente, em torno de decisões de Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Uma preocupação recorrente deste autor, diz respeito ao limites e a conveniência da implementação de medidas indutivas, coercitivas e sub-rogoratórias previstas no CPC (art. 139, IV), para que não sejam discricionárias ou até mesmo autoritárias, posto o dever do magistrado de equalizar o preceito processual fundamental do direito à solução do mérito e à atividade satisfativa em tempo razoável, com a efetividade da execução, pois, o art. 4º do CPC/15 preconiza que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

A utilização de métodos de coerção é um caminho mais fácil para o Estado fazer cumprir suas sentenças, porém, não se pode transformá-los em instrumento de vingança, em contrariedade a pretensão democrática do direito processual do trabalho de ser garantia de direitos fundamentais. Lembra-se que a aplicação do artigo 139, IV do CPC não afasta o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor<sup>49</sup>.

Conforme restou demonstrado no texto, verifica-se haver ainda há grande discussão jurisprudencial acerca do cabimento e aplicação das medidas executivas atípicas, assim como, a inevitabilidade de seguir determinados critérios e parâmetros para sua incidência no caso concreto.

Tais medidas obrigatoriamente devem ser adaptadas para acorrer à eficácia da execução, haja a vista as especificidades dos aspectos objetivos e subjetivos do conflito a ser pacificado.

Outro importante a ser destacado é que a escolha da medida executiva pelo juiz deve sempre ser adequada à espécie (art. 805 do CPC) e devidamente fundamentada.

Para além de ser uma grande inovação a possibilidade de uso das medidas atípicas na execução, seja de título judicial, ou de título extrajudicial, devem ser respeitados os limites constitucionais do processo e que não se tornem excessivamente onerosas ao devedor, conforme impõe a principiologia do processo de execução – estudada no item 2 deste artigo – e, principalmente, para que sejam tais medidas amparadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental de liberdade de locomoção.

Portanto, ainda há um longo caminho até a consolidação das medidas executivas atípicas no sistema processual brasileiro, fazendo-se necessário um maior amadurecimento da cultura litigiosa no país, para construir bases mais sólidas do atual modelo de prestação da tutela satisfativa. Deve, portanto, os juízes do trabalho aplicar o inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil na execução trabalhista, apenas quando do exaurimento de todos os demais atos executórios, como flexibilização dos meios e do procedimento executivo, apto a sanar a incompletude e, por vezes, ineficácia dos meios

---

Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias. Parâmetros para a aplicação do art. 139, IV, do CPC. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2019. P. 32.

49 Sobre o assunto, esclarece Alexandre Freitas Câmara: “O sistema estabelecido pelo CPC não se afasta do princípio da patrimonialidade. Tanto assim é que a lei expressamente estabelece que o executado responde com todos os seus bens, presentes e futuros (art. 789), o que indica que o executado responde com seus bens, e apenas com eles, pelo cumprimento da obrigação exequenda.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 236).

executivos típicos, e não com a finalidade de ferir a dignidade ou locomoção do devedor, mas para obter a satisfação do título executivo.

## 8. REFERÊNCIAS

- ALVES, Danilo Scramin. MOLICA, Rogério. Considerações acerca das medidas executivas atípicas do CPC/2015 e sua incidência na jurisprudência dos tribunais superiores. *Revista de Processo* | vol. 311/2021 | p. 111 - 132 | Jan / 2021.
- ANTUNES, Iara Jéssica da Cunha. Medidas executivas atípicas: um contributo para a efetividade da ação executiva. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Direito Judiciário. Escola de Direito da Universidade do Minho. Portugal, 2022.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas, *in* Revista ANNEP de Direito Processual Vol. 1, Nº. 1, Art. 5, 2020
- BASTOS, Antônio Adonias. Teoria geral da execução, Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010.
- BORGES, Marcus Vinícius Motter. Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.
- DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; e DE OLIVEIRA, Alexandre. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *in* Medidas executivas atípicas. Coordenadores: Eduardo Talamini e Marcos Youji Minami. 2. Ed. Editora JusPodivm. Salvador. 2020.
- DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; e DE OLIVEIRA, Alexandre. Curso de Direito Processual Civil, vol. 5. 7ª ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.
- DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo. Editora Atlas: 24. Ed. Revista, ampliada e atualizada. 2021.
- DOUTOR, Maurício Pereira. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA: O RECURSO À PONDERAÇÃO COMO TÉCNICA DE SOLUÇÃO DAS COLISÕES E A CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ART. 139, IV, DO CPC/2015 *Revista de Processo* | vol. 286/2018 | p. 299 - 324 | Dez / 2018.
- GIGLIO, Wagner. Direito Processual do Trabalho. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2007.
- GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *In* Medidas executivas atípicas. Coordenadores: Eduardo Talamini e Marcos Youji Minami. 3. Ed. Editora JusPodivm. Salvador. 2022.
- LE MOS, Vinicius Silva. A CONCESSÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS DE EFETIVIDADE DE ORDEM JUDICIAL E O NECESSÁRIO DIÁLOGO COM AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO CPC/2015. *In* Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Nº II. 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme. “Controle do poder executivo do juiz”. Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 4. ed. São Paulo: RT, 2018.
- MINAMI, Marcos Youji. Da vedação *ao Non Factibile*: uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: Juspodivm, 2019. p.120

- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. São Paulo: Revista de Processo, v. 42, n. 265, p. 107–150, mar. 2017.
- PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. 3. Edição Fac-similada. São Paulo: LTr. 2015.
- REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 24 ed. São Paulo, 1999.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Execução por quantia certa contra devedor solvente - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. P. 183
- SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- SCOPEL, Adriano Sayão. Ainda sobre as medidas executivas atípicas: aplicabilidade no cumprimento provisório de sentença para pagamento de quantia certa. Revista de Processo, v. 302, p. 139-157, abr. 2020.
- SHIAMI, Mauro. Princípios do Processo do Trabalho. São Paulo. LTR. 2012.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. TORRES de MELLO, Rogério Licastro. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 1ª. Edição. São Paulo: RT, 2015
- TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. Revista de processo. RePro. Vol. v. 284, a. 43, p. 139-184, out. 2018. P. 54.